RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.839 - SP (2019/0096732-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO - SP252869 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899 MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI - SP311029
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** no HC n. 5025731-58.2018.4.03.0000.

O recorrente – denunciado pelos delitos dos arts. 92 e 95, I e V, ambos da Lei n. 8.666/1993, 299 c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, 2º, c/c § 4º, ambos da Lei n. 12.850/2013 (**Operação Pedra no Caminho**) – teve determinadas contra si medidas alternativas à prisão preventiva concernente no "afastamento das funções públicas e das atividades de natureza econômica em empresa particulares, executoras de contratos com recursos públicos" (fl. 119).

A defesa alega a ausência dos requisitos necessários à determinação das referidas cautelas e de fundamentação idônea. Requer, liminarmente, a revogação das medidas alternativas.

Decido.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O Magistrado de primeira instância, ao determinar as medidas cautelares diversas da prisão, consignou (fl. 66):

> [...]
> 11. Diante do oferecimento de denúncia pelo "dominus litis", demonstrando a fixação do entendimento deste órgão no sentido da **prática comprovada de delitos por organização criminosa formada pelos denunciados,**

> RATIFICO a referida decisão e seus fundamentos, para manter todas as medidas cautelares em face dos denunciados acima, bem como para manter a prisão preventiva decretada em face de [...]
>
> a) Como garantia da ordem pública e da ordem econômica, como forma menos gravosa indispensável para, senão impedir, ao menos **reduzir os riscos de reiteração criminosa contra a sociedade e a economia,** determino em face de todos os denunciados acima a SUSPENSÃO das atividades públicas (daqueles que atuam/atuavam na empresa DERSA), bem como das atividades de natureza econômica (daqueles que atuam em empresa particular executora de contratos com recursos públicos), nos termos do art. 319, VI, do CPP, devendo o denunciado se afastar de tais empresas, sob pena de conversão de tal medida em outra mais gravosa.

O *decisum* determinou a suspensão das funções públicas do acusado e vedou o exercício de atividades econômicas em empresas particulares executoras de contratos com recursos públicos, como forma de evitar a reiteração delitiva de suposta organização criminosa (garantia da ordem pública). Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a restrição ao exercício profissional do acusado é apenas parcial e, à um primeiro olhar, o édito não apresenta vício de fundamentação.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, cuja resposta deverá ser remetida **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**